



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.617-C, DE 2024

(Da Sra. Maria do Rosário)

Cria o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres em conformidade com Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI) instituído pela Portaria Interministerial nº 02, de 6 de dezembro de 2012; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1914/24 e 1916/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 1914/24 e 1916/24, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. LUIZ COUTO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 1914/24 e 1916/24, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1914/24 e 1916/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Cria o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres em conformidade com Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI) instituído pela Portaria Interministerial nº 02, de 6 de dezembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI).

Art. 2º O Programa tem por objetivo assegurar a proteção integral dos direitos das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência em situações de riscos e desastres, visando reduzir sua vulnerabilidade promover sua segurança e bem-estar.

Art. 3º O Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres compreende as seguintes ações:

I - criar e fortalecer os Comitês de Proteção Integral em âmbito federal, estadual e municipal, responsáveis por coordenar e monitorar as ações de proteção a esses grupos vulneráveis em situações de riscos e desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto.

II - elaborar e implementar planos de ação de proteção a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de



vulnerabilidade, em áreas de riscos e atingidas por desastres, em articulação com os órgãos de proteção e defesa civil.

III - realizar o levantamento de informações sobre o número e condições de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência desabrigadas e desalojadas em decorrência de desastres, visando assegurar o acesso à assistência e proteção adequadas.

IV - promover atividades de capacitação continuada e integrada dos agentes responsáveis pela proteção a esses grupos, visando assegurar a efetiva implementação das diretrizes do Protocolo Nacional Conjunto.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor Federal do Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, composto por representantes dos Ministérios e órgãos envolvidos na implementação do Protocolo Nacional Conjunto.

Art. 5º O Comitê Gestor Federal terá as seguintes atribuições:

I - coordenar e monitorar a execução das ações do Programa em âmbito federal, em conformidade com as diretrizes do Protocolo Nacional Conjunto.

II - promover a articulação entre os órgãos federais, entidades da sociedade civil, setor privado e agências de cooperação internacional para a implementação das ações de proteção integral.

III - elaborar relatórios periódicos sobre a implementação do Programa e as medidas adotadas para garantir a proteção dos grupos vulneráveis em situações de riscos e desastres.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Vivemos um momento em que desastres naturais causados pelo aquecimento global, crescimento desordenado das cidades, mudanças climáticas e a degradação do meio ambiente, têm sido cada vez mais constantes.

Trata-se de eventos dramáticos que afetam a população em todas as partes do mundo, mas cujos efeitos podem gerar impactos diferenciados conforme o grau de vulnerabilidade dos atingidos. Assim, crianças e adolescentes, prioridade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, pessoas idosas e pessoas com deficiência devem ser reconhecidas pelas políticas públicas como sujeitos de direito que em função da sua condição de maior vulnerabilidade diante desses eventos, precisam ser atendidas conforme suas necessidades específicas.

Ciente deste desafio o Governo Federal estabeleceu em 2012 o Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres. Documento que guia a proposta de criação do Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres e que propomos que seja convertido em lei. Trata-se de reforçar o compromisso do Estado em assegurar o gozo dos mais básicos direitos a esses grupos em momentos críticos.

Tal como o referido Protocolo, o Programa Nacional é orientado a uma atuação intersetorial que deve envolver áreas como Saúde, Assistência Social, Segurança e Educação e promover a articulação entre diferentes setores e entidades, fortalecendo a cooperação e a efetividade das ações de proteção e assistência.

O dramático evento climático de maio de 2024 no Rio Grande do Sul reforça a necessidade de o Estado brasileiro promover mudanças culturais na gestão de risco, assegurando que os indivíduos também sejam protagonistas capazes de identificar e participar das ações de proteção e defesa civil. As imensas demonstrações de solidariedade em relação ao Rio Grande do Sul, mas que também recordamos em outros desastres indicam que brasileiros e brasileiras, por meio do engajamento comunitário, podem ser parte da construção de soluções em momentos tão críticos, e esse



Programa apresenta possibilidades institucionais para essas contribuições tão valiosas.

Consideramos ainda que a criação de um Programa Nacional específico, respaldado por uma lei, fortalece a legitimidade e a institucionalização das ações de proteção integral a esses grupos vulneráveis em situações de riscos e desastres. Além disso, a conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto demonstra o alinhamento do Programa com diretrizes internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos.

Diante do exposto, ciente de que Vossas Excelências estão comprometidas com a proteção e promoção de direitos de crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência em contextos de desastres, peço vosso apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO



PROJETO DE LEI N.º 1.914, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre mapeamento de pessoas com deficiência para uma atenção especial em casos de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1617/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 17/05/2024 17:49:45.677 - Mesa

PL n.1914/2024

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre mapeamento de pessoas com deficiência para uma atenção especial em casos de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Este projeto de lei tem por objetivo instituir um sistema de mapeamento em todo o território do Estado Brasileiro para identificar a localização e necessidades específicas das pessoas com deficiência, visando a prestação de assistência especializada em casos de calamidade pública.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui limitação física, sensorial, intelectual ou mental que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º - Fica estabelecido que todos os órgãos públicos, em colaboração com entidades da sociedade civil especializadas no atendimento a pessoas com deficiência, serão responsáveis pela realização do mapeamento mencionado no Artigo 1º.

Art. 4º - O mapeamento de pessoas com deficiência será realizado de forma contínua e sistemática, utilizando-se de tecnologias adequadas para garantir a precisão e confidencialidade das informações coletadas.

Art. 5º - As informações coletadas no mapeamento incluirão, mas não se limitarão a:

- I- Nome completo da pessoa com deficiência;
- II- Idade;



* C D 2 4 5 6 6 7 9 3 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 17/05/2024 17:49:45.677 - Mesa

PL n.1914/2024

- III- Tipo de deficiência;
- IV- Endereço completo, incluindo informações de acessibilidade;
- V- Contato de emergência;
- VI- Necessidades específicas em situações de calamidade pública.

Art. 6º - As informações coletadas serão utilizadas exclusivamente para os fins previstos nesta lei e serão protegidas por sigilo, garantindo-se o acesso apenas aos órgãos públicos competentes envolvidos na assistência em casos de calamidade pública.

Art. 7º - Os órgãos públicos responsáveis pelo mapeamento deverão disponibilizar canais de comunicação acessíveis para que as pessoas com deficiência possam atualizar suas informações cadastrais, bem como para receber solicitações de assistência em situações de emergência.

Art. 8º - Caberá aos órgãos competentes do Estado Brasileiro a devida regulamentação desta lei, estabelecendo prazos e diretrizes para sua implementação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de um sistema de mapeamento de pessoas com deficiência é crucial para garantir uma resposta eficaz em situações de calamidade pública, onde essas pessoas podem estar mais vulneráveis e necessitadas de assistência especializada. Este projeto de lei visa promover a inclusão e proteção desses cidadãos, garantindo que suas necessidades sejam adequadamente atendidas em momentos de crise. Além disso, ao envolver os órgãos públicos e entidades da sociedade civil, busca-se promover uma abordagem colaborativa e integrada na implementação e gestão do sistema de mapeamento.

O mapeamento de pessoas com deficiência em situações de desastres climáticos é uma prática essencial para garantir a segurança e a eficácia dos planos de resposta e evacuação.



* C D 2 4 5 6 6 7 9 3 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 17/05/2024 17:49:45.677 - Mesa

PL n.1914/2024

Durante eventos climáticos extremos, como inundações ou incêndios florestais, as pessoas com deficiência frequentemente enfrentam desafios únicos que podem tornar a evacuação e o acesso a recursos de emergência mais difíceis. Portanto, identificar e entender suas necessidades específicas é crucial para garantir uma resposta adequada e inclusiva.

Este mapeamento começa com a coleta de dados precisos sobre a localização e as características das pessoas com deficiência em uma determinada área. Isso pode incluir informações sobre o tipo de deficiência, suas necessidades de mobilidade, comunicação e assistência, bem como quaisquer equipamentos especializados que possam exigir durante uma evacuação. Esses dados podem ser obtidos por meio de registros governamentais, organizações de apoio a pessoas com deficiência, pesquisas comunitárias e outras fontes.

Uma vez que as informações são coletadas, elas são utilizadas para criar mapas de vulnerabilidade que destacam as áreas onde as pessoas com deficiência estão concentradas e as principais barreiras que podem enfrentar durante uma evacuação. Esses mapas ajudam os serviços de emergência e as autoridades locais a planejar rotas de evacuação acessíveis, identificar locais seguros e acessíveis para abrigos temporários e garantir que os recursos de assistência estejam disponíveis onde são mais necessários.

Além disso, o mapeamento de pessoas com deficiência pode informar o desenvolvimento de programas de preparação e treinamento específicos, tanto para as próprias pessoas com deficiência quanto para os profissionais de resposta a emergências. Isso pode incluir a distribuição de kits de emergência adaptados, o estabelecimento de redes de apoio comunitário e a realização de simulações de evacuação que levem em consideração as necessidades das pessoas com deficiência.

Em última análise, o objetivo do mapeamento de pessoas com deficiência em situações de desastres climáticos é garantir que ninguém seja deixado para trás durante uma crise e, para além disso, que sejam resgatados prioritariamente. Ao integrar a inclusão de pessoas com deficiência nos planos de resposta a emergências, podemos criar comunidades mais resilientes e preparadas para enfrentar os desafios do clima em constante mudança.



* C D 2 4 5 6 6 7 9 3 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Sala das Sessões, de maio de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 17/05/2024 17:49:45.677 - Mesa

PL n.1914/2024



* C D 2 4 5 6 6 6 7 9 3 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245667938500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

PROJETO DE LEI N.º 1.916, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr.)

Estabelece protocolos específicos para o resgate e abrigamento prioritário de pessoas com deficiência em situações de risco e desastre, visando garantir sua segurança e bem-estar durante tais eventos climáticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1617/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 17/05/2024 17:55:45.630 - Mesa

PL n.1916/2024

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Estabelece protocolos específicos para o resgate e abrigamento prioritário de pessoas com deficiência em situações de risco e desastre, visando garantir sua segurança e bem-estar durante tais eventos climáticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer protocolos específicos para o resgate e abrigamento prioritário de pessoas com deficiência em situações de risco e desastre, visando garantir sua segurança e bem-estar durante tais eventos climáticos.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui limitação física, sensorial, intelectual ou mental que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º - Fica estabelecido que os órgãos competentes de proteção civil, em colaboração com entidades da sociedade civil especializadas no atendimento a pessoas com deficiência, deverão desenvolver e manter atualizados protocolos específicos para o resgate e abrigamento de pessoas com deficiência em situações de risco e desastre.

Art. 4º - Os protocolos mencionados no Artigo 3º deverão contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I- Procedimentos para identificação e localização de pessoas com deficiência em áreas de risco;

II- Mecanismos para comunicação acessível e orientação às pessoas com deficiência durante situações de evacuação;



* C D 2 4 9 9 8 2 1 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 17/05/2024 17:55:45.630 - Mesa

PL n.1916/2024



* C D 2 4 9 9 8 2 1 0 6 0 0 *

III- Diretrizes para o resgate prioritário de pessoas com deficiência, considerando suas necessidades específicas de mobilidade e assistência;

IV- Estabelecimento de abrigos temporários acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência, garantindo sua segurança e conforto durante o período de emergência;

V- Capacitação de equipes de resgate e voluntários em técnicas de assistência a pessoas com deficiência em situações de emergência.

Art. 5º - Os protocolos deverão ser divulgados amplamente à população, incluindo pessoas com deficiência, por meio de canais de comunicação acessíveis, como materiais em linguagem de sinais, braille, entre outros, de acordo com as necessidades específicas de cada grupo.

Art. 6º - Os órgãos competentes deverão promover campanhas de conscientização e treinamentos regulares junto à população e aos profissionais envolvidos na resposta a desastres, com o objetivo de garantir a efetiva implementação dos protocolos estabelecidos por esta lei.

Art. 7º - Caberá aos órgãos competentes do Estado a devida regulamentação desta lei, estabelecendo prazos e diretrizes para sua implementação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de protocolos específicos para o resgate e abrigamento de pessoas com deficiência em situações de risco e desastre é fundamental para garantir sua segurança e bem-estar durante eventos climáticos adversos. Esses protocolos visam assegurar que as necessidades únicas dessas pessoas sejam atendidas de forma eficaz e inclusiva, promovendo a igualdade de acesso aos serviços de proteção civil e reduzindo os riscos de discriminação e exclusão durante emergências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Portanto, equipes de resgate devem receber treinamento adequado para identificar e atender às necessidades das pessoas com deficiência de forma eficaz. Isso pode incluir o uso de equipamentos especializados, como cadeiras de rodas adaptadas, intérpretes de língua de sinais e materiais de comunicação acessíveis.

Além disso, ao estabelecer abrigos temporários, é crucial garantir que esses locais sejam acessíveis e adequados para pessoas com deficiência. Isso pode envolver a disponibilização de instalações sanitárias adaptadas, espaços para descanso acessíveis e pessoal treinado para fornecer assistência quando necessário.

Priorizar o resgate e abrigamento de pessoas com deficiência não apenas salva vidas, mas também promove uma resposta humanitária e inclusiva em momentos de crise. Ao reconhecer e atender às necessidades específicas desses indivíduos, podemos garantir que ninguém seja deixado para trás durante uma emergência.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



* C D 2 4 9 9 9 8 2 1 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2024

Apensados: PL nº 1.914/2024 e PL nº 1.916/2024

Cria o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres em conformidade com Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI) instituído pela Portaria Interministerial nº 02, de 6 de dezembro de 2012.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.617, de 2024, de autoria da Deputada Maria do Rosário, propõe a criação do Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI), instituído pela Portaria Interministerial nº 2, de 6 de dezembro de 2012.

O referido Programa pretende: criar e fortalecer os Comitês de Proteção Integral em âmbito federal, estadual e municipal, responsáveis por coordenar e monitorar as ações de proteção a esses grupos vulneráveis em situações de riscos e desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto; elaborar e implementar planos de ação de proteção a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, em áreas de riscos e atingidas por desastres, em articulação



* C D 2 5 1 2 9 8 8 2 5 1 0 0 *

com os órgãos de proteção e defesa civil; realizar o levantamento de informações sobre o número e condições de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência desabrigadas e desalojadas em decorrência de desastres, visando assegurar o acesso à assistência e proteção adequadas; e promover atividades de capacitação continuada e integrada dos agentes responsáveis pela proteção a esses grupos, visando assegurar a efetiva implementação das diretrizes do Protocolo Nacional Conjunto.

Pretende, ainda, instituir o Comitê Gestor Federal do Programa, composto por representantes dos Ministérios e órgãos envolvidos na implementação do Protocolo Nacional Conjunto.

Na justificação, a autora embasa a proposição na necessidade de assegurar o amparo adequado, pelo Estado, aos grupos em situação de maior vulnerabilidade diante de eventos climáticos extremos e desastres, tendo em vista a frequência e a gravidade desses fenômenos, como o ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024. Argumenta, ainda, que o Programa será orientado por uma atuação intersetorial, com articulação entre diferentes áreas e entidades, a fim de garantir a proteção integral e os direitos fundamentais dessas populações, em linha com diretrizes internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos.

Foram apensados ao Projeto principal o Projeto de Lei nº 1.914, de 2024, de autoria do Deputado Duarte Jr., que dispõe sobre mapeamento de pessoas com deficiência para uma atenção especial em casos de calamidade pública, e o Projeto de Lei nº 1.616, de 2024, de mesma autoria, que estabelece protocolos específicos para o resgate e abrigamento prioritário de pessoas com deficiência em situações de risco e desastre, visando garantir sua segurança e bem-estar durante tais eventos climáticos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



* C D 2 5 1 2 9 8 8 2 5 1 0 0 *

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 28 de agosto de 2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay (PT/DF), pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.617, de 2023, do Projeto de Lei nº 1.914, de 2024, e do Projeto de Lei nº 1.916, de 2024, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, porém, não apreciado.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.617, de 2024, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, conforme o Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral desses segmentos, instituído pela Portaria Interministerial nº 2, de 2012.

Voltado à redução da vulnerabilidade e à promoção da segurança e do bem-estar desses grupos, o Programa propõe uma atuação intersetorial envolvendo áreas como Saúde, Assistência Social, Segurança e Educação, conforme orientações do Protocolo que lhe serve de base.

A proposta é pertinente e oportuna, considerando a frequência crescente de desastres naturais de grandes proporções — como secas, inundações e deslizamentos — decorrentes da degradação ambiental e de alterações climáticas extremas. A tragédia recente no Rio Grande do Sul, que afetou mais de dois milhões de pessoas na região metropolitana de Porto



* C D 2 5 1 2 9 8 8 2 5 1 0 0 *

Alegre e em municípios vizinhos, deixou milhares de desabrigados e desalojados, além de enormes prejuízos sociais e econômicos. Em 2022, episódios semelhantes ocorreram em Pernambuco, Paraíba e Alagoas, e outros desastres atingiram municípios na Bahia, Ceará, Minas Gerais e Mato Grosso.

Embora sejam eventos imprevisíveis, têm ocorrido com maior frequência. Em geral, a resposta da União se dá por meio de ações emergenciais, como o pagamento de benefícios temporários, normalmente viabilizados por créditos extraordinários, a exemplo da Medida Provisória nº 1.092, de 2021, que destinou recursos para distribuição de alimentos e estruturação da rede do SUAS, diante das fortes chuvas daquele ano.

Nesse contexto, é fundamental que o país disponha de um marco legal que estabeleça previamente ações coordenadas para a proteção de populações vulneráveis em situações de desastre. Nessas circunstâncias, crescem significativamente os riscos de violação de direitos de crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência, em razão da precarização das condições de proteção — como negligência, insegurança, estresse coletivo, presença desordenada de voluntários externos e maior exposição a formas de violência, trabalho infantil, atos infracionais e uso de drogas — como bem destaca a apresentação do Protocolo Nacional Conjunto.

O Protocolo consolidou-se como um importante instrumento normativo, estabelecendo diretrizes e ações integradas voltadas à proteção dos direitos dessas populações em situações emergenciais, como resposta à carência de políticas públicas voltadas a grupos afetados de forma desproporcional por crises humanitárias decorrentes de desastres naturais. A fim de atingir seus objetivos, promoveu a coordenação entre diferentes níveis de governo e instituições envolvidas na resposta a esses eventos, assegurando o respeito aos direitos humanos em todas as suas fases, razão pela qual se reconhece que a proposição é necessária para consolidar a política pública nele prevista.

Consideramos também meritórios os Projetos de Lei nº 1.914 e nº 1.916, ambos de 2024, de autoria do Deputado Duarte Jr, os quais tratam da



* C D 2 5 1 2 9 8 8 2 5 1 0 0 *

proteção de pessoas com deficiência em situações de risco e casos de calamidade pública, cujas propostas são coincidentes com o Projeto principal. Destacam-se o mapeamento de localização e necessidades específicas, e a criação de protocolos específicos para resgate e abrigo prioritário, ações já contempladas, em especial, no art. 3º, inciso III, do Projeto principal.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.617, nº 1.914 e nº 1.916, todos de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-6759



* C D 2 2 5 1 2 9 8 8 2 5 1 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2024. (PL Nº 1.914, DE 2024; E Nº 1.916, DE 2024).

Cria o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo assegurar a proteção integral dos direitos das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência em situações de riscos e desastres, visando reduzir sua vulnerabilidade e promover sua segurança e bem-estar.

Art. 2º O Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres compreende as seguintes ações:

I - criar e fortalecer os Comitês de Proteção Integral em âmbito federal, estadual e municipal, responsáveis por coordenar e monitorar as ações de proteção a esses grupos vulneráveis em situações de riscos e desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres;

II - elaborar e implementar planos de ação e de proteção a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, em áreas de risco e atingidas por desastres, em articulação com os órgãos de proteção e defesa civil;



III - realizar o levantamento de informações sobre o número e condições de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência desabrigadas e desalojadas em decorrência de desastres, visando assegurar o acesso à assistência e à proteção adequadas;

IV - promover atividades de capacitação continuada e integrada dos agentes responsáveis pela proteção a esses grupos, visando assegurar a efetiva implementação das diretrizes do Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá instituir o Comitê Gestor Federal do Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, composto por representantes dos Ministérios e órgãos envolvidos na implementação do Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres.

Parágrafo único. O Comitê de que trata o caput deste artigo terá entre suas atribuições:

I - coordenar e monitorar a execução das ações do Programa em âmbito federal, em conformidade com as diretrizes do Protocolo Nacional Conjunto;

II - promover a articulação entre os órgãos federais, entidades da sociedade civil, setor privado e agências de cooperação internacional para a implementação das ações de proteção integral;

III - elaborar relatórios periódicos sobre a implementação do Programa e as medidas adotadas para garantir a proteção dos grupos vulneráveis em situações de riscos e desastres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.



* C D 2 5 1 2 9 8 8 2 5 1 0 0 *



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-6759

Apresentação: 02/06/2025 11:16:06.170 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 1617/2024

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251298825100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 1 2 9 8 8 2 5 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1617 /2024 e dos PL 1914/2024 e PL 1916/2024, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Geovania de Sá, Luiz Carlos Hauly, Meire Serafim e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 11/07/2025 12:26:29.007 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 1617/2024

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2024.
(PL Nº 1.914, DE 2024; E Nº 1.916, DE 2024).**

Cria o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo assegurar a proteção integral dos direitos das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência em situações de riscos e desastres, visando reduzir sua vulnerabilidade e promover sua segurança e bem-estar.

Art. 2º O Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres compreende as seguintes ações:

I - criar e fortalecer os Comitês de Proteção Integral em âmbito federal, estadual e municipal, responsáveis por coordenar e monitorar as ações de proteção a esses grupos vulneráveis em situações de riscos e desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres;



II - elaborar e implementar planos de ação e de proteção a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, em áreas de risco e atingidas por desastres, em articulação com os órgãos de proteção e defesa civil;

III - realizar o levantamento de informações sobre o número e condições de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência desabrigadas e desalojadas em decorrência de desastres, visando assegurar o acesso à assistência e à proteção adequadas;

IV - promover atividades de capacitação continuada e integrada dos agentes responsáveis pela proteção a esses grupos, visando assegurar a efetiva implementação das diretrizes do Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá instituir o Comitê Gestor Federal do Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, composto por representantes dos Ministérios e órgãos envolvidos na implementação do Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres.

Parágrafo único. O Comitê de que trata o caput deste artigo terá entre suas atribuições:

I - coordenar e monitorar a execução das ações do Programa em âmbito federal, em conformidade com as diretrizes do Protocolo Nacional Conjunto;

II - promover a articulação entre os órgãos federais, entidades da sociedade civil, setor privado e agências de cooperação internacional para a implementação das ações de proteção integral;

III - elaborar relatórios periódicos sobre a implementação do Programa e as medidas adotadas para garantir a proteção dos grupos vulneráveis em situações de riscos e desastres.



* CD251001306700 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 12:26:29.007 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 1617/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 1 0 0 1 3 0 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251001306700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2024

Apensados: PL nº 1.914/2024 e PL nº 1.916/2024

Cria o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres em conformidade com Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI) instituído pela Portaria Interministerial nº 02, de 6 de dezembro de 2012.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.617, de 2024, que propõe a instituição de um Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI) instituído pela Portaria Interministerial nº 02, de 6 de dezembro de 2012.

Em síntese, o programa tem por objetivo reduzir vulnerabilidades e assegurar a proteção integral dos direitos dos grupos listados em situações de risco e desastre. Entre as ações previstas, destacam-se:

I - a criação e o fortalecimento de Comitês de Proteção Integral em todas as esferas federativas;

II - a elaboração de planos de ação específicos;

III - o levantamento de informações;

IV - a capacitação continuada dos agentes de proteção.



* C D 2 5 0 3 2 4 2 5 9 5 0 0 *

Na justificação, a autora destaca a intensificação de desastres naturais, agravados por mudanças climáticas, urbanização desordenada e a degradação ambiental. Sublinha, ainda, a maior vulnerabilidade de grupos específicos nesses contextos, a pessoa idosa incluída, e a necessidade de respostas específicas e coordenadas .

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 1.914/2024, de autoria do Sr.Duarte Jr., que dispõe sobre mapeamento de pessoas com deficiência para uma atenção especial em casos de calamidade pública.

PL nº 1.916/2024, de autoria do Sr.Duarte Jr., que estabelece protocolos específicos para o resgate e abrigamento prioritário de pessoas com deficiência em situações de risco e desastre, visando garantir sua segurança e bem-estar durante tais eventos climáticos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 02/06/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do PL 1617/2024 e dos PL 1914/2024 e PL 1916/2024, apensados, com Substitutivo e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 0 3 2 4 2 5 9 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre matérias que envolvam a defesa dos direitos da pessoa idosa. A análise dos Projetos em tela, portanto, obedecerá este viés. A este respeito, é de se adiantar que se tratam de propostas meritórias, de suma importância nos dias que correm.

Tanto o projeto principal como seus apensados tratam de situações de riscos e desastres, abrangendo, inclusive, as pessoas idosas. Este grupo, que ora nos ocupa, por uma série de fatores, como limitações de mobilidade, maior prevalência de doenças crônicas, dependência frequente de apoio familiar ou institucional, necessita de atenção e cuidados específicos do poder público, sendo oportuno e conveniente a existência de uma política nacional a este respeito.

Mais que isso, a política proposta parece ser decorrência dos objetivos com os quais já nos comprometemos. Aqui, em uma análise circunscrita ao mérito, é oportuno recorrer ao projeto político amplo da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 230, consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar a pessoa idosa, assegurando sua dignidade, bem-estar e participação comunitária.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) desenvolve esse mandamento em diversas disposições que se conectam diretamente ao conteúdo dos projetos ora analisados. O Art. 3º da referida legislação, por exemplo, é explícito ao demandar da família, da comunidade, da sociedade e do poder público a efetivação de direitos com “absoluta prioridade”, o que demanda, dentre outras coisas, a atenção especial, como a destinada pelo projeto principal em tela.

É preciso lembrar que aqui não se trata de uma abstração, mas, como versa o § 1º, Art. 3º do mesmo Estatuto da Pessoa Idosa, de atendimento preferencial imediato e individualizado; de preferência na formulação de políticas e de destinação privilegiada de recursos públicos. Tudo isso precisa



* C D 2 5 0 3 2 4 2 5 9 5 0 0 *

ser pensado também no contexto de riscos e desastres que é justamente o que as proposições em tela exigem dos entes estatais.

Ademais, trata-se de considerar que aqui se trata também de potencializar, em determinado contexto, a eficácia de direitos como à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (Ar.10, § 2º, do Estatuto), à saúde (Art. 15), à assistência social (Art.33) e à própria articulação da política de atendimento (Art. 46 e ss.). Vislumbra-se aqui, portanto, uma linha de aprofundamento virtuosa entre os direitos estabelecidos e a política proposta, que, ao se complementarem podem resultar em maior efetividade para quem mais precisa.

Em tempos de mudanças climáticas, urbanização desordenada e a degradação ambiental, problemas que não são novos, mas cada vez mais urgentes, as políticas precisam avançar, sendo fiéis às suas raízes e aos compromissos fincados com as bases elementares da Constituição social de amplo consenso nesta Casa e na sociedade brasileira.

Por fim, resta reconhecer que, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi realizado trabalho virtuoso de relatoria, que permitiu adequar questões pontuais e reunir os projetos em análise em um único texto. Não haveria motivo, assim, para que não acompanhássemos o mesmo entendimento no âmbito desta Comissão, acolhendo o substitutivo do colegiado mencionado.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 1617/2024 e dos PL 1914/2024 e PL 1916/2024, apensados, com Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



* C D 2 5 0 3 2 4 2 5 9 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.617/2024, do PL 1914/2024, e do PL 1916/2024, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CPASF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Cleber Verde, Dr. Luiz Ovando, Fausto Pinato, Lincoln Portela e Luciano Alves.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2024

Apensados: PL nº 1.914/2024 e PL nº 1.916/2024

Cria o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres em conformidade com Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI) instituído pela Portaria Interministerial nº 02, de 6 de dezembro de 2012.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.617, de 2024, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que cria o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres, instituído pela Portaria Interministerial nº 2, de 6 de dezembro de 2012.

Em resumo, a proposição visa garantir a proteção integral dos direitos desses grupos em contextos de risco ou desastre, estabelecendo mecanismos de coordenação federativa, criação e fortalecimento de comitês específicos e elaboração de planos de ação voltados à redução de vulnerabilidades.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 4 1 5 1 7 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

No curso da justificativa, a autora destaca que crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência são grupos de maior vulnerabilidade, devendo ser atendidos conforme suas necessidades específicas.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 1.914/2024, de autoria do Sr.Duarte Jr., que dispõe sobre mapeamento de pessoas com deficiência para uma atenção especial em casos de calamidade pública.

PL nº 1.916/2024, de autoria do Sr.Duarte Jr., que estabelece protocolos específicos para o resgate e abrigamento prioritário de pessoas com deficiência em situações de risco e desastre, visando garantir sua segurança e bem-estar durante tais eventos climáticos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 02/06/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do PL 1617/2024 e dos PL 1914/2024 e PL 1916/2024, apensados, com Substitutivo e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 28/08/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB), pela aprovação deste, do PL 1914/2024, e do PL 1916/2024, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CPASF e, em 03/09/2025, aprovado o parecer.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 4 1 5 1 7 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Nos termos do artigo 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre proposições atinentes à defesa dos direitos das pessoas com deficiência. É por este viés que será analisada a proposição em comento.

Nesse sentido, é sabido que, em cenários de desastres as pessoas com deficiência enfrentam obstáculos adicionais ao exercício de seus direitos. Dificuldades de mobilidade podem comprometer evacuações; barreiras comunicacionais podem impedir o acesso a informações de alerta e orientação; atitudes discriminatórias podem levar à exclusão em abrigos e serviços de emergência. Fatores como esses, que constituem apenas alguns exemplos das barreiras encontradas, ampliam o risco de violação de direitos fundamentais, inclusive o direito à vida e à integridade física.

O projeto em tela enfrenta esse problema ao estabelecer, de forma clara, que os planos e comitês de proteção integral deverão contemplar as necessidades específicas das pessoas com deficiência, promovendo a acessibilidade em todas as etapas — da prevenção à resposta e à recuperação. Esse enfoque está em sintonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), desde as disposições relativas ao atendimento prioritário, conforme prevê o Art. 9º, até as relativas à acessibilidade, previstas no Art. 53 e seguintes da mesma norma.

No plano constitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009,



* C D 2 5 7 4 1 5 1 7 1 0 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

prevê expressamente em seu artigo 11 que os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para proteger e assegurar a segurança das pessoas com deficiência em situações de risco, incluindo desastres naturais. A aprovação do projeto ora discutido confere maior concretude a esta norma, reforçando sua executoriedade.

Acerca dos projetos apensados, tratam-se de proposições com lógicas complementares, já que, no caso do PL nº 1.914/2024, trata-se de questão informacional sobre as pessoas com deficiência de determinado território e, no caso PL nº 1.916/2024, também da promoção e execução de protocolos específicos.

Assim, nada há que se objetar, somente que promover a conjunção dos textos legislativos da melhor maneira possível. Esse arranjo, contudo, já foi promovido pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), em parecer apresentado pela Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), que aqui acompanharemos, conforme a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 1617/2024 e dos PLs 1914/2024 e 1916/2024, apensados, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 4 1 5 1 7 1 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/10/2025 08:59:43,697 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1617/2024

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.617/2024, do PL 1914/2024 e do PL 1916/2024, apensados, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

